



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Arguente: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Interessado 2: PATRICIA VIANA CAMPOS
Relator: Desembargador ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SÍMAS INCIDIR SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC, tem por finalidade assegurar o julgamento uniforme de demandas que possuem causa de pedir e pedido idênticos e são reiteradamente levadas à apreciação do Poder Judiciário.
2. A instauração é cabível quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, desde que esta seja unicamente de direito. Evidente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica quando ocorrerem julgamentos diversos em processos com a mesma questão controversa.
3. O incidente visa à necessidade de estabilidade dos pronunciamentos judiciais, a fim de que se mantenham sob uma mesma diretriz, ainda que em processos distintos, quando tratarem de igual questão de direito.
4. É patente a multiplicidade de demandas existentes acerca da mesma matéria controvertida, bem como a existência de julgados antagônicos neste Tribunal de Justiça, não sendo possível visualizar, com clareza, a preponderância de uma solução para o tema.
5. Demanda pendente de julgamento, considerando-se que o recurso interposto na “causa piloto” não foi definitivamente julgado pela 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça.
6. Definição de tese jurídica sobre a possibilidade ou não da gratificação do Sistema de Assistência Social –

Secretaria Adjunta da Seção de Direito Público
Av. Erasmo Braga, nº 115 – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-970

Tel.: + 55 21 3133-4714 – E-mail: secaodirpub@tjrj.jus.br – PROT. 9377





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

SIMAS incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

6. Conhecimento e admissão do incidente.

VISTOS, relatados e discutidos este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0093764-35.2023.8.19.0000, em que é arguente E. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e interessados MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e PATRICIA VIANA CAMPOS.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer e ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Trata-se Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva arguida pela 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do artigo 976 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sustenta a arguente ter identificado divergência nos órgãos julgadores em relação às demandas que versam sobre a inclusão da gratificação conhecida como “SIMAS”, em favor dos servidores do Município do Rio de Janeiro que exercem ou exerceram o cargo de Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), bem como a condenação do ente federativo ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que, na ação originária (0144954-68.2022.8.19.0001), a autora Patrícia Viana Campos pretende o reconhecimento da natureza vencimental das Gratificações do Sistema Municipal de Assistência Social, para que sejam incorporadas aos seus proventos de aposentadoria e constituam base de cálculo do adicional por tempo de serviço e a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas.

Prossegue aduzindo que a sentença julgou procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a natureza vencimental da gratificação, bem como o direito da autora à sua inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, condenando o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária pelo INPC, desde cada vencimento e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, até 08/12/21, a partir de quando deverá incidir apenas Taxa SELIC, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser definido em sede de liquidação.

Assevera que o Município e a autora se insurgiram contra a sentença.

O ente federativo alegou que a disciplina da remuneração dos servidores públicos é feita por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo; que somente a própria Administração Pública pode tomar decisões sobre o tema; e que a gratificação a que se refere a lide encontra fundamento na Lei Municipal nº 3.343/01, que instituiu o



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Sistema Municipal de Assistência Social e não é paga a todos os ocupantes do cargo de Assistente social, por depender do preenchimento de determinados requisitos. Invocou o Decreto Municipal nº 21.059/2002 que prevê situações que estão excluídas da percepção da gratificação, o que afasta a alegada generalidade; que o Anexo I da Lei nº 3.343/01, que prevê diferentes percentuais para o seu pagamento, com atenção ao grau de escolaridade do servidor que demonstre preencher os requisitos previstos no art. 6º daquela legislação para a sua percepção; o princípio da juridicidade, segundo o qual não se cogita de interpretação para criar direitos, já que, em matéria de pessoal e de remuneração, vige o princípio da reserva legal; a Súmula Vinculante nº 37; o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior; e a vedação contida no art. 37, XIV, da Constituição Federal; que, embora ela integre a remuneração do servidor que a percebe e possa ser incorporada na aposentadoria, não configura vencimento, que é a base de cálculo dos triênios e é fixada em lei específica – art. 126 da Lei Municipal nº 94/79; que a ampliação da base de cálculo do triênio dependeria de uma previsão legal específica, excepcionando a regra geral prevista nos dispositivos do Estatuto do Funcionalismo; e que o art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica Municipal deve ser interpretado de forma restritiva.

A autora, em seu apelo, objetivou a reforma da sentença apenas no que diz respeito aos adicionais de Risco e periculosidade constantes do art. 5º, § 3º, da Lei Municipal nº 3.343/2001, por entender que, por iniciativa da própria Administração, se fundiu com a verba prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal e, portanto, deve a ela ser somado, para todos os fins.

A arguente (4ª Câmara de Direito Público) argumenta que a solução da controvérsia depende da análise da natureza da gratificação SIMAS a qual, embora possa ser considerada genérica e remuneratória e possa integrar os proventos de aposentadoria, pode não se adequar, necessariamente, com o conceito de vencimento, previsto no art. 112 da Lei Municipal nº 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro), e da possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) previsto no art. 126 do mesmo Estatuto, à luz da norma contida no art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, considerando a declaração de inconstitucionalidade da parte final desse dispositivo legal, pelo Órgão Especial deste Tribunal, na Representação por Inconstitucionalidade



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

nº 9/90, ressaltando que não há entendimento uniforme acerca da matéria neste Tribunal de Justiça.

Narra a arguente que, em alguns casos, entendeu-se que, a despeito da sua natureza remuneratória, a gratificação não possui natureza vencimental, não devendo integrar a base de cálculo do ATS. Contudo, em outros julgamentos, os Órgãos Facionários decidiram que a natureza da verba em questão é vencimental e, portanto, ela deve integrar a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Ressalta que a controvérsia é de natureza estritamente jurídica e que o acolhimento dos pleitos poderá ensejar “efeito cascata” na remuneração dos servidores.

Assim, ante a repetição de processo e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, mostra-se prudente pedir a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 19/23) opinando pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC, tem por finalidade assegurar o julgamento uniforme de demandas que possuem causa de pedir e pedido idênticos e são reiteradamente levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Sua instauração será cabível quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, desde que esta seja unicamente de direito. Além disso deve haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, na hipótese, quando forem adotados entendimentos diversos em processos análogos.

Assim preceitua o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O art. 978 do CPC estabeleceu, ainda, mais um requisito de admissibilidade do IRDR, qual seja, a ausência de prévio julgamento do processo originário, denominado “causa piloto”:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Analisando-se os dispositivos acima mencionado, verifica-se a presença dos requisitos de admissão.

É patente a multiplicidade de demandas existentes acerca da mesma controvérsia, bem como a existência de julgados antagônicos neste Tribunal de Justiça, não sendo possível visualizar,



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

com clareza, a preponderância de uma solução para o tema, conforme corretamente observado pela Procuradoria de Justiça (fl. 21).

A título de exemplo.

Corrente 1: Natureza remuneratória da gratificação do Sistema de Assistência Social – SIMAS, devendo incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PELO PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO PREVI-RIO. SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO SIMAS IMPLANTADA PELA LEI Nº 3.343/2001 E REGULAMENTADA PELO DECRETO 21.059/2002. PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO PARA EFEITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NO MÉRITO DEVE SER MANTIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PELA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA POR SER RÉU DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO APELANTE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE SE MOSTRA DEVIDA QUANDO SUCUMBENTE EM PROCESSO NO QUAL FIGURA NO POLO PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

(0041592-50.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SIMAS, NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCORPORAÇÃO.

1. Trata-se de ação cominatória c/c cobrança promovida por servidora contra o Município do Rio de Janeiro visando à percepção da gratificação do sistema de assistência social - SIMAS, com a incorporação aos seus vencimentos,



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

inclusive para fins de aplicação dos consectários legais. Sentença de procedência. Recurso do réu.

2. Caráter geral da gratificação que caracteriza verdadeiro reajuste remuneratório. Impositiva a incorporação da gratificação porque prevista nos artigos 6º da Lei Municipal nº 3.343/01 e 10 do Decreto Municipal nº 21.059/02. 2.1. Recebimento da gratificação não é vinculado à realização de atividade especial ou condição específica, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, consoante se colhe do art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

3. Sentença que acertadamente julgou procedentes os pedidos para (i) declarar a natureza remuneratória da Gratificação do Sistema de Assistência Social - SIMAS; (ii) determinar ao MRJ a incorporação da SIMAS nos vencimentos da autora, devendo incidir o adicional de tempo de serviço, além de ser considerado para efeito de inatividade; (iii) condenar o MRJ a efetuar o pagamento das diferenças devidas, decorrente da não incidência do ATS sobre a SIMAS, observada a prescrição quinquenal.

4. Consectários legais fixados na sentença que observaram os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 810, de repercussão geral, os quais têm efeito vinculante e adoção imperativa. Percentual de honorários sucumbenciais a ser definido quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0844732-25.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 25/01/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SIMAS). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER GENÉRICO PAGA INDISTINTAMENTE PELA EDILIDADE AOS AGENTES VINCULADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DO DEMANDANTE. LEI Nº 3.343/2001, QUE NÃO CONDICIONA O RECEBIMENTO DA VERBA A QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA. AUMENTO DE NATUREZA VENCIMENTAL, INCLUSIVE COM A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PASSÍVEL DE INCORPORAÇÃO,



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

NOS TERMOS DO ART. 6º, DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. INCLUSÃO DA VERBA NO VENCIMENTO BASE PASSANDO A INTEGRAR O CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, POR NÃO SE TRATAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO EM COMISSÃO, MAS SIM MAJORAÇÃO ESTIPENDIAL PELO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 177, XXXIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO C. STF (TEMA 315). AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DE VANTAGEM PESSOAL COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(0132938-82.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 14/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

Corrente 2: Impossibilidade de incidência da gratificação em tela na base do cálculo do adicional por tempo de serviço. Parcela que, mesmo incorporada, não se confunde com vencimento, pois não perde a natureza jurídica de vantagem pecuniária.

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Direito administrativo. Servidora municipal. Assistente social. Lei Municipal nº 3.343/2001. Pretensão de incorporar a gratificação do Sistema de Assistência Social - SIMAS ao vencimento básico, a ser computado no cálculo do adicional de tempo de serviço, com pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e dos valores vincendos. Impossibilidade. Gratificação que é paga indistintamente a todos os agentes de apoio e servidores do sistema municipal de assistência social em exercício e passa a integrar a remuneração do servidor para fins previdenciários. Adicional de tempo de serviço que incide unicamente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, na forma do artigo 126 da Lei Municipal de 94/792. Vedação do efeito cascata. Autonomia da Administração Pública para legislar sobre as verbas que compõem a remuneração de seus servidores que tem limite no princípio da legalidade estrita que rege os atos da administração pública. Concessão de aumento e reajuste do vencimento básico de servidores que exige edição de



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Lei específica. Gratificação que não perde sua natureza jurídica remuneratória ainda que passe a integrar a remuneração do servidor, na qualidade de vantagem pessoal, vedada sua incorporação ao vencimento básico para fins de percepção de adicional de tempo de serviço. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

(0142619-76.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 01/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO RÉU.

1- A servidora pretende a declaração da natureza vencimental da Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social - SIMAS, instituída pela Lei 3.343/01, com a sua incorporação aos vencimentos e a integração da verba na base de cálculo do adicional por tempo de serviço;

2- Incorporação da gratificação paga pelo Sistema Municipal de Assistência Social - SIMAS aos proventos de aposentadoria da autora, nos termos do art. 5º, §2º e do art. 6º, da Lei 3.343/01;

3- Gratificação destinada a todos os servidores integrantes do sistema de forma irrestrita, sem requisitos objetivos, como verdadeiros incrementos ao vencimento, não se tratando de verba de caráter pro labore faciendo, razão pela qual se incorporam à remuneração do servidor;

4- Entretanto, o reconhecimento da natureza remuneratória da referida gratificação não significará incorporá-la ao vencimento do servidor, que, segundo o artigo 122, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, é a retribuição fixada em lei pelo exercício do cargo. Impossibilidade de majoração do vencimento pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao artigo 37, X, da CRFB;

5- Ademais, a Gratificação do Sistema Municipal de Assistência Social possui como base de cálculo o vencimento do servidor (artigo 5º e parágrafos, da Lei Municipal nº 3.343/2001), de modo que, integrá-la à sua



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

base de cálculo importaria em aumento de seu próprio valor e, conseqüentemente, produziria o chamado "efeito cascata";

6- Impossibilidade de incidência da gratificação em tela na base do cálculo do adicional por tempo de serviço. Descabimento do cômputo de vantagens para concessão de outro acréscimo. Inteligência do artigo 37, XIV da CRFB/88;

7- Improcedência dos pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais.

8- Precedentes jurisprudenciais do TJRJ.

9- Sentença reformada. Recurso provido.

(0252785-83.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/02/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INATIVOS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SIMAS. LEI MUNICIPAL Nº 3.343/2001. VANTAGEM REMUNERATÓRIA INCORPORADA ADMINISTRATIVAMENTE PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE DECLARA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NESSE PARTICULAR, CONTUDO CONTEMPLA O PEDIDO DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO EM APREÇO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, CONDENANDO OS RÉUS [MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E PREVI-RIO] AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, OBSERVADO O QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA DEMANDA. INCONFORMISMO QUE MERECE ACOLHIMENTO SOB A PERSPECTIVA DE QUE A SENTENÇA CONTEMPLA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO DISPOSTO NO INCISO XIV, DO ART. 37, DA CF, AO CONFUNDIR O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO COM O DE VENCIMENTOS, POIS APENAS ESTES ÚLTIMOS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS, EX VI ART. 126 DA LEI Nº 94/79. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0007967-93.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 17/03/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Ademais, há demanda pendente de julgamento, considerando-se que o recurso interposto na “causa piloto” não foi definitivamente julgado pela 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Por fim, exsurge o risco de quebra da isonomia e ofensa à segurança jurídica, ante a permanência do conflito de teses e sua repercussão em centenas de servidores ativos e inativos.

Impõe-se, portanto, a admissão do presente incidente, para definição de tese jurídica sobre a **possibilidade ou não da gratificação do Sistema de Assistência Social – SIMAS incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.**

Do exposto, o voto é **pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de fixar a tese se a gratificação do sistema de assistência social (SIMAS) tem natureza vencimental e, portanto, integra os vencimentos do servidor ativo e inativo, para todos os efeitos remuneratórios, especialmente a gratificação por tempo de serviço, ou se tem natureza de simples acréscimo ao vencimento base, sem repercussões outras.**

Suspendem-se os feitos em curso em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão afetada, nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil.

A suspensão não impede a propositura de novas demandas e não compreende:

- a) Feitos em fase de liquidação;
- b) Feitos em fase de cumprimento de sentença;
- c) Exame de pedidos de tutela de urgência;
- d) Exame de pleito de gratuidade;

Dê-se publicidade quanto à admissão do incidente, na forma prevista no art. 979 do CPC, inclusive com a intimação de eventuais associações ou sindicatos representativos dos servidores públicos municipais ou da categoria profissional especialmente interessada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
N.º 0093764-35.2023.8.19.0000

Proceda-se à comunicação da suspensão, nos termos do art. 982, § 1º do CPC.

Avoque-se o recurso paradigma, qual seja, a Apelação Cível nº 0144954-68.2022.8.19.0001 para julgamento por esta Seção de Direito Público.

Oficie-se a 4ª Câmara de Direito Público para que providencie a remessa dos autos.

Após, voltem os autos, para atendimento das diligências previstas nos artigos 982 e 983 da Lei Processual, com a urgência necessária, em especial frente à previsão constante no art. 980 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator